



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009662/00-76
Recurso nº : 129.960
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : SANTISTA ALIMENTOS S.A. (SUC. DE BUNGE ALIMENTOS S.A.)
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 103-21.144

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – A discussão da mesma matéria junto ao poder judiciário, anteriormente à ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTISTA ALIMENTOS S.A. (SUC. DE BUNGE ALIMENTOS S.A.).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativas às matérias submetidas ao crivo do Poder Judiciário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009662/00-76
Acórdão nº : 103-21.144

Recurso nº : 129.960
Recorrente : SANTISTA ALIMENTOS S.A. (SUC. DE BUNGE ALIMENTOS S.A.)

RELATÓRIO

SANTISTA ALIMENTOS (SUC. DE BUNGE ALIMENTOS SA), empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 391/410, de decisão de fls. 375/382, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou procedente o lançamento objeto do Auto de Infração, de fls. 186/192, relativo à exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, multa de ofício e juros de mora, do exercício de 1996, ano base 1995.

Conforme o Termo de Encerramento de fls. 192, a fiscalização foi realizada, por amostragem, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no que diz respeito à compensação do lucro real com prejuízos fiscais de exercícios anteriores acima do limite de 30% (trinta por cento).

O lançamento de ofício glosando a compensação acima do limite de 30% foi efetuado pelo fato de não estar o contribuinte amparado por liminar judicial, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, consoante se constata pelo Termo de Constatação nº 03, de fls 163/164:

"A) Que a ação de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO impetrado em 22/11/1995, que tomou o nº 95.0056891-8, distribuído para 18ª Vara Federal, pleiteando a compensação integral dos Prejuízos Fiscais e da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social, sem a limitação de 30% contida nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, não logrou êxito, posto que a liminar que lhe foi deferida em 23/11/1995 pelo Doutor Hélio Egydio de Matos Siqueira, MM. Juiz Federal Substituto, cessou seus efeitos após ser julgado improcedente o pedido e denegada a segurança através da sentença proferida em 22/05/1996 pelo Doutor José Eduardo Neves, MM. Juiz Federal, como se vê nas cópias xerográficas que fazem parte integrante do presente termo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009662/00-76
Acórdão nº : 103-21.144

*B) Que a impetrada apelou da decisão perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através da **Apelação em Mandado de Segurança** protocolizada sob o nº **181.383-SP**, registro nº **97.03.052274-2**, em 13/12/1996, a qual foi, por **unanimidade** em votação realizada no dia 19/02/1999, pela Egrégia Sexta Turma, **negou-lhe provimento**, conforme acórdão publicado no DJU de 18/08/1999.*

*C) Que, finalmente, em 02/09/1999, foi interposto o **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, contra essas decisões, não se revestindo tal ato processual dos efeitos próprios de liminar.*

2) Diante do exposto infere-se que a fiscalizada não possui qualquer ato judicial em vigência que lhe dê amparo pelo descumprimento das normas estabelecidas nos Artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1.995, os quais fixaram o limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Empresas, acrescidos dos encargos legais pertinentes, incidentes sobre os valores indevidamente compensados, ..."

Regularmente intimada da constituição do crédito tributário, a ora Recorrente ofereceu impugnação, na forma das razões de fls. 195/216, argumentando:

- que o processo administrativo deve ser suspenso até decisão definitiva da Justiça, tendo em vista que a matéria discutida nos autos está *sub judice*;
- que a legislação do IRPJ e da CSLL determina que o fato gerador destes tributos e o seu recolhimento devem ser mensais, e que a autoridade fiscal os considerou ocorridos em 31/12/1995;
- que a não apuração mês a mês cerceou o direito de defesa do contribuinte, impondo-se a declaração de nulidade dos autos de infração;
- que o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e que, neste caso, o direito da Fazenda constituir o crédito se extingue em 5 anos contados da ocorrência do fato gerador;
- que, não se alegue que os fatos geradores do IRPJ e da CSLL são anuais e não mensais, pois, são independentes de declaração de ajuste anual;
- que a exigências dos meses de janeiro a setembro de 1995 estavam fulminadas pela decadência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009662/00-76
Acórdão nº : 103-21.144

- que a Lei nº 8.981/1995 violou dispositivos constitucionais relativos ao Direito Adquirido, e aos Princípios da Capacidade Contributiva, Irretroatividade e anterioridade das Leis, bem com afigurou-se como verdadeiro Empréstimo Compulsório.

Tais alegações foram examinadas pela autoridade julgadora, nos termos da Decisão DRJ/CPS nº 001850, de 31/05/2001, de fls. 375/382, que tem a seguinte Ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano Calendário: 1995*

"Ementa: Concomitância entre o processo judicial e o administrativo - A propositura pelo contribuintes, contra a Fazenda, de ação judicial, antes da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Decadência- a data do fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário, no caso de apuração anual do imposto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Intimada dessa decisão, apresentou recurso voluntário a este Conselho de fls. 391/410, onde, em preliminar, pugna pela nulidade do julgamento de primeira instância por cerceamento de defesa e pela decadência relativa aos meses de janeiro a setembro de 1995, e, no mérito, desenvolve, praticamente, as mesmas razões de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009662/00-76
Acórdão nº : 103-21.144

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O apelo preenche todos os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive no que tange à garantia recursal,.

O auto de infração visa a cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente, acima dos limite de 30% (trinta por cento).

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO. NULIDADE.

Em seu apelo, a Recorrente requer a decretação da nulidade da decisão de primeiro grau, por cerceamento de defesa, ao argumento de que a mesma considerou os respectivos fatos geradores como ocorridos em 31/12/1995, isto no encerramento do ano fiscal e não mês a mês, conforme disposto nos artigos 25 e 27 da Lei nº 8.981/95.

Não assiste razão à Recorrente.

De fato, pelo teor da decisão recorrida vê-se que a autoridade monocrática abordou, sem sombra para dúvida, os pontos alegados na impugnação, especialmente, nos itens 17 e 18 de fls. 379.

Portanto, não me parece que houve cerceamento, dificuldade ou qualquer outra forma de obstacularizar a defesa do contribuinte, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de nulidade argüida.

Quanto à decadência do direito de lançar, entendo que incorreu a hipótese, uma vez que os recolhimentos do IRPJ foram feitos mensalmente com base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009662/00-76
Acórdão nº : 103-21.144

em estimativas sobre a receita bruta auferida, sujeitos a ajuste ao final do ano calendário (na declaração de ajuste).

Tendo sido o lançamento efetuado dentro do prazo decadencial, como bem exposto pela decisão recorrida, entendo que incorreu a perda do direito de constituir o crédito tributário, motivo pelo qual, rejeito a preliminar argüida pela Recorrente.

Quanto ao MÉRITO, como se verifica da leitura dos autos, há concomitância entre matéria objeto da autuação que instrui os autos com o tema da ação judicial, também juntada aos autos (fls. 30/135) valendo ressaltar que todos os tópicos desenvolvidos perante o poder judiciário são exatamente os mesmos alegados nas razões de impugnação como de recurso voluntário.

Assim, tratando-se de matéria já exaustivamente discutida nesta Câmara e na Câmara Superior de Recursos Fiscais que vêm, reiteradamente, decidindo que havendo interposição de medida judicial – prévia - cujo objeto seja o mesmo do processo administrativo-fiscal, deve a autoridade administrativa não conhecer da parte em que estiver submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Por tais razões , rejeito as preliminares de nulidade e decadência e não tomo conhecimento do recurso voluntário de fls. 391 a 410, por referir-se a assunto submetido ao crivo do Poder Judiciário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO